



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500146-56.2023.8.26.0617/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante LEANDRYO PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM dos embargos opostos e, no mérito, por v.u. deram-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem, contudo, qualquer alteração na decisão proferida**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.043

16ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração Criminal nº 1500146-56.2023.8.26.0617/50000

Embargante: Leandryo Paulo Ribeiro de Oliveira

Embargado: Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. DO CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos pela defesa de Leandryo Paulo Ribeiro de Oliveira contra v. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela defesa, para manter, *in totum*, a r. sentença combatida. Omissão. Ausência de referência ao vídeo que contem as imagens da abordagem policial.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Reconhecimento da omissão, a qual, contudo, não afasta a responsabilidade penal do acusado, conforme os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal.

3. DO DISPOSITIVO. Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão, sem alteração na decisão condenatória proferida.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **defesa**, em favor de **LEANDRYO PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, contra o v. Acórdão proferido por esta **Câmara Criminal**, nos autos da **apelação n. 1500146-56.2023.8.26.0617**, **que, por unanimidade, conheceu do recurso defensivo e, no mérito, negou-lhe provimento para manter, *in totum*, a r. sentença (fls. 599/628).**

Sustenta a defesa, em síntese, a existência de omissão por parte desta Relatoria. Pontua que o v. Acórdão deixou de fazer referência ao vídeo que contém as imagens da abordagem policial (fls. 01/08).

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos.

De fato, não obstante esta Relatoria tenha analisado de forma minuciosa as imagens da câmera de segurança localizada no local da abordagem policial, deixou de mencioná-las por ocasião da prolação do v. Aresto.

Com efeito, o vídeo acostado aos autos retrata o momento em que o veículo conduzido pelo réu é interceptado por uma viatura da Polícia Militar. As imagens, contudo, não se mostram capazes de corroborar a tese defensiva (narrativa de que não foram encontradas drogas no porta-malas do carro) e, consequentemente, afastar a responsabilidade penal do acusado. Afinal, em razão do posicionamento da câmera de segurança, somente é possível visualizar uma pequena parte do automóvel que o acusado conduzia. Através das imagens não é possível visualizar nem ao menos o momento em que os policiais retiram o acusado do carro para realização de busca pessoal. Da mesma forma, não se tem imagens claras do porta-malas do carro, não havendo que se falar que naquele compartimento, contrariando os relatos firmes e consistentes apresentados pelos policiais militares, não foram encontradas drogas.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem, contudo, qualquer alteração na decisão proferida.**

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica